



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36216.001952/2007-47  
**Recurso nº** 144.804 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.130 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO ENFRENTA TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que não contempla todas os argumentos da impugnação.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 35.787.224-0, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 22.034,94 (vinte e dois mil e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa deixou de apresentar o Plano de Contas relativa a sua escrita contábil relativo ao período de 01/1995 a 12/1999, bem como o Livro de Registro de Inventário.

Afirma-se, ainda, que o Demonstrativo de que trata o art. 170, III, da IN INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, foi apresentado com as seguintes falhas: i) incorreções no valor da retenção e do número da nota fiscal e ii) falta de elaboração do demonstrativo individualizado por estabelecimento.

A autoridade fiscal assevera que a empresa é reincidente por infração a outro dispositivo legal, motivo pelo qual a multa foi aplicada em duas vezes o valor mínimo.

A empresa apresentou defesa, fls. 18/23, na qual sustenta que o procedimento fiscal é nulo, em face do mesmo haver excedido o prazo fixado no MPF. No mérito, afirma que não deixou de apresentar os documentos solicitados pelo fisco, todavia, junta novamente os mesmos, de forma a obter o benefício de relevação da multa.

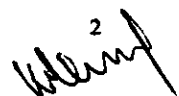
Instada a se manifestar sobre os elementos colacionados na defesa, a auditoria expôs, fls. 73/75, que foi apresentado tão só o plano de contas relativo ao exercício de 1999, o qual não se presta a corrigir a falta para todo o período. Depois, cita várias situações que, entende, comprovariam que o demonstrativo referente às retenções não atende às determinações normativas.

Cientificado da manifestação fiscal, o sujeito passivo apresentou aditamento à sua defesa, fls. 80/83, no qual alega que a manifestação do fisco fere o equilíbrio entre as partes. Afirma, também, que a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, impõe a Administração o dever de emitir decisão no prazo de trinta dias.

Continuando, sustenta que em fiscalização anterior, relativa ao período de 10/1995 a 04/2003, a auditoria previdenciária já havia homologado o procedimento do contribuinte, descabendo a revisão do período já fiscalizado.

Embora alegue que o plano de contas se refere apenas ao exercício de 1999, o fisco não se desincumbiu de demonstrar quais as irregularidades que havia no documento.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo (SP) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 21.434.4/0343/2006, fls. 87/102, declarando procedente o lançamento.

2  


Inconformada, a empresa apresentou recurso, fls. 109/117, no qual, em síntese, afirma que:

a) durante a ação fiscal não houve cientificação do sujeito passivo quanto à auditoria, o que se pode ver da análise dos Mandados de Procedimento Fiscal –MPF, Termos para Apresentação de Documentos – TIAD, Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF e a própria folha de rosto do AI;

b) O MPF complementar n.º 03 fixou como data para encerramento da auditoria o dia 08/05/2005, contudo o AI e seus anexos, além do TEAF, foram recebidos pela empresa somente no dia 10/08/2005;

c) em face do defeito relativo à cientificação do sujeito passivo após o prazo de conclusão dos trabalhos fixados no MPF, devo o AI ser declarado nulo;

d) a manifestação fiscal em sede de diligência afronta o equilíbrio entre as partes, posto que impõe regras ilegais. Veja-se que após a apresentação da impugnação, o fisco tenta alterar os fundamentos fáticos, legais e normativos do lançamento. Fere-se de morte, assim, a segurança jurídica;

e) a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 49, impõe à Administração o dever de emitir decisão no prazo de trinta dias;

f) o fisco homologou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN, a declaração prestada pelo sujeito passivo para o período indicado no TEAF relativo à fiscalização pretérita, concernente ao período de 10/1995 a 04/2003, não se aplicando ao caso o disposto no art. 149 do CTN. Observe-se que a autoridade de primeira instância não se manifestou sobre esse ponto aventado no item 2 do aditamento à defesa;

g) não deixou de apresentar os documentos mencionados pelo fisco para fundamentar a autuação, além de que os apresentou na impugnação, merecendo, assim, o benefício da relevação da penalidade, nos termos do RPS.

Ao final, requer declarada a improcedência do AI ou a relevação da multa imposta.

É o relatório.

*3*  
*Kalbernf*

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

Vislumbro logo de início uma preliminar que merece atenção especial, por se tratar de aspecto vinculado à observância do devido processo legal e ao direito à ampla defesa. É a alegação de que órgão *a quo* deixou de enfrentar todas as matérias suscitadas na impugnação.

Reporto-me ao exposto argumento recursal (item 4.1) relativo a falta de enfrentamento da questão concernente à impossibilidade de revisão de lançamento, em razão do fato do período a que se refere a autuação já haver sido coberto por fiscalização pretérita. A alegação encontra-se estampada no item 2 do aditamento à defesa, fls. 81/82.

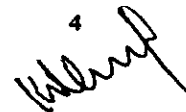
Embora não suscitado, verifiquei que o julgador monocrático também não se manifestou sobre o argumento de que a Lei 9.784/1999 obrigaria a Administração emitir decisão no prazo de trinta dias (subitem 1.4, fl. 81).

Por fim, não localizei na DN a análise do pedido de relevação da penalidade (subitem 3.2, fl. 22).

Penso que ao deixar de ponderar sobre alegações e pedido do sujeito passivo, deixando de tocar nesses pontos mesmo que incidentalmente, incorreu o julgador *a quo*, sem dúvida, em afronta ao princípio do devido processo legal. Não posso fechar os olhos para tal omissão!

Ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235/1972 (art. 59, II) tem como nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. A situação sob cuidado amolda-se perfeitamente ao citado dispositivo, conduzindo inexoravelmente a nulificação da decisão original.

Não se está querendo aqui, diga-se de passagem, que o julgador de primeira instância rebata cada ponto apresentado pelo sujeito passivo, muitas vezes em peças quilométricas e confusas, mas não tenho como deixar de reconhecer que os pontos que enumerei não poderiam ter sido negligenciados na decisão original, posto que fundamentais para solução da lide.



Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dando provimento ao recurso e declarando nula a decisão *a quo*, pelo que os autos deverão ser remetidos à primeira instância para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator